



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara da Educação Superior e Profissional

INTERESSADA: Universidade Estadual do Ceará		
EMENTA: Renova o reconhecimento do Curso de Graduação em Nutrição – Bacharelado, ofertado em Fortaleza pelo Centro de Ciências da Saúde da Universidade Estadual do Ceará – UECE, até 31 de dezembro de 2013 e dá outras providências.		
RELATOR: Vicente de Paula Maia Santos Lima		
SPU Nº: 07318098 0	PARECER Nº: 0123/2009	APROVADO EM: 10.06.2009

I – RELATÓRIO

O então reitor da UECE, professor Jader Onofre de Moraes pelo processo 07318098-0, datado de 27.12.2007, solicita a renovação do reconhecimento do Curso de Graduação em Nutrição – Bacharelado, ofertado em Fortaleza pelo Centro de Ciências da Saúde da Universidade Estadual do Ceará.

O Curso de Graduação em Nutrição - Bacharelado, nasceu em 1977 com o objetivo de suprir a carência de nutricionistas no estado do Ceará, formando profissionais para atuar em dietoterapia e na administração de unidades de alimentação hospitalares e industriais. Complementarmente, os egressos atuam em nutrição clínica e alimentação coletiva, reflexo dos atuais e preocupantes níveis de má nutrição e insegurança alimentar, amparados pelo programa governamental Sistema Nacional da Segurança Alimentar e Nutricional.

Para instruir os pedidos, anexaram ao processo os seguintes documentos:

- Volume I – Projeto pedagógico do Curso
- Volume II – Programas das disciplinas
- Volume III – Curricula vitae dos professores
- Volume IV – Acervo bibliográfico

Cumprе esclarecer que a UECE integra o Sistema de Ensino Superior do Ceará, constituída em forma de Fundação com personalidade Jurídica de Direito Público, criada pelo Decreto nº 11.233 de 10 de março de 1975. Sua legalização foi feita pelo MEC, Decreto 79.172 de 25 de janeiro de 1977, carecendo, no entanto, de credenciamento, nos termos do artigo 46 da LDB: *a autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de ensino superior terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação.*



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara da Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer Nº 0123/2009

A Universidade está identificada com a *missão de formar profissionais cada vez mais orientados para a solução dos grandes problemas do semi-árido e para enfrentar os desafios da modernidade.*

Para proceder à avaliação dos cursos, o presidente do Conselho Estadual de Educação designou pela Portaria nº 046/2009, de 30 de março de 2009 e publicada no D.O.E. de 14 de abril de 2009, o professor doutor da Universidade Federal do Ceará Cláudio Ernani Mendes da Silva, bacharel em Engenharia de Alimentos e pós-graduado em Ciências e Tecnologia de Alimentos, cujo relatório e as informações prestadas pela assessoria da Câmara da Educação Superior e Profissional constituem-se a base em que se fundamenta o presente Parecer.

O curso foi criado em 1977 e reconhecido inicialmente pelo Decreto Nº 503 do MEC, datado de 21 de dezembro de 1983. Oferta 30 vagas em regime semestral, funcionando pela manhã e à tarde. Possui 291 alunos cursando e já graduou 374, o que permite inferir um número médio de cerca de 14 formados por ano, ou seja, menos de um quarto do número de vagas oferecidas anualmente.

O currículo do Curso foi organizado com 4.195 horas-aula (235 créditos), das quais 3.009 são de conteúdos curriculares de natureza científico-cultural, 1.122 de estágio supervisionado e 34 dedicadas à monografia de término de curso. O Projeto Político Pedagógico do Curso – PPP foi elogiado pelo avaliador que se limitou a apresentar fragilidades facilmente contornáveis e a recomendação indicada a seguir, *in verbis: deslocar para o primeiro semestre a disciplina Introdução ao Fenômeno Educativo, ofertada no quarto semestre, para permitir que a disciplina Metodologia do Trabalho e da Pesquisa Científica seja ofertada no quarto semestre, proporcionando assim uma maior proximidade com as disciplinas Nutrição Experimental (sexto semestre) e Monografia (nono semestre).* Sugere, ainda, a associação do programa da disciplina Nutrição Experimental com o tema e a parte experimental da disciplina Monografia, achando, também, que 2 créditos é tempo insuficiente para que o aluno possa desenvolvê-la a contento.

O Curso de Nutrição da UECE é coordenado pela professora Maria Luiza Pereira de Melo, graduada em Nutrição, mestrado em Ciência e Tecnologia de Alimentos e doutorado em Farmacologia, com experiência administrativa de 2 anos no ensino superior. Tanto o desempenho da coordenadora, como da secretária do curso, foi bastante elogiado pelo avaliador, complementando que suas relações de trabalho com os professores e com os alunos são harmoniosas e positivas.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara da Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer Nº 0123/2009

Durante a verificação dos documentos escolares foi constatada a existência de pasta documental dos alunos e de diários de classe por disciplina devidamente preenchidos. Foi observado que o sistema acadêmico está informatizado por intermédio do SISCARD, possibilitando, a qualquer tempo, o acesso dos alunos às informações sobre sua vida escolar.

O Curso de Nutrição conta com recursos audiovisuais que atendem às suas necessidades: retro-projetores, televisores, aparelhos de som, DVDs, vídeos cassete, projetores multimídia, telas de projeção.

O corpo docente do Curso de Nutrição é composto de quarenta e dois professores, dos quais 26 com dedicação exclusiva e 16 com 40 horas semanais; 25 têm formação na área da disciplina ministrada. Quanto à titulação, são dois especialistas, 24 mestres e 16 doutores. Do total de docentes, 37 são efetivos e 5 substitutos.

A produção científica nos últimos dois anos é apontada como existente e de boa qualidade, contando ainda com o envolvimento do corpo docente. No entanto o relatório do avaliador destaca apenas os resultados obtidos pelo Laboratório de Perfusão Renal e Nutrição em Doenças Crônicas que em 2008 apresentou 44 trabalhos em eventos científicos nacionais. Este relator não teve acesso aos demais dados da produção científica do curso.

No geral, as instalações físicas são adequadas ao desenvolvimento do projeto pedagógico do curso, com melhores condições para as aulas práticas desenvolvidas em laboratórios, todos climatizados. As aulas teóricas, pelo contrário, são ministradas em ambientes não climatizados, com desconforto para professores e alunos. Faltam salas para os professores que se veem obrigados a improvisar recintos agregados aos laboratórios para prepararem as aulas e atenderem aos discentes. A biblioteca está razoavelmente atendida em número de títulos, carecendo, no entanto, de maior número de livros mais modernos para as disciplinas e de mais exemplares por cada título, na base de um para cada dez alunos.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O processo de reconhecimento e de renovação de reconhecimento dos cursos de graduação exige que se utilizem procedimentos e critérios de avaliação *in loco* que indiquem as condições de oferta dos cursos em análise, razão pela



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara da Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer Nº 0123/2009

qual precede este Parecer relatórios circunstanciados elaborados por especialista na área e pela assessoria do NESP/CEE.

O reconhecimento dos cursos de graduação é uma prerrogativa do órgão normativo do sistema de ensino, conforme estabelece a Lei nº 9394/96, nos seus artigos 10 e 46:

"Art. 10 – Os Estados incumbir-se-ão de:

....IV – autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino;...

Art. 46 – A autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior, terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação."

Além das determinações expressas na LDB, os processos de avaliação para reconhecimento de cursos consideram ainda aqueles contidos nos Pareceres CNE/CES nº 1.133/2001, de 7 de agosto de 2001 e mais especificamente, na Resolução CNE/CES nº 5, de 7 de novembro de 2002, que instituiu as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Curso de Graduação em Nutrição.

III – VOTO DO RELATOR

Levando em consideração a Informação do NESP/CEE e, principalmente, o relatório do avaliador do curso, em que são ressaltadas as boas condições de seu funcionamento, mercê do compromisso e qualificação de seu corpo docente e da coordenação, a adequação do PPP e instalações físicas que atendem satisfatoriamente às necessidades do curso, sou favorável a concessão da renovação do reconhecimento do Curso de Nutrição da UECE até 31 de dezembro de 2013. As deficiências apontadas neste Parecer (salas para professores, climatização das salas de aula teóricas, aquisição de títulos mais atualizados e em maior quantidade para a biblioteca), assim como a discussão das alterações propostas pelo avaliador à matriz curricular, que me parecem pertinentes, devem estar sanadas por ocasião do novo pedido de renovação de reconhecimento.

Este é o Parecer.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara da Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer Nº 0123/2009

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Superior e Profissional do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Superior e Profissional do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, 25 de maio de 2009.

V – DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário acatou por unanimidade a decisão da Câmara.

Sala das Sessões do Plenário do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 10 de junho de 2009.

VICENTE DE PAULA MAIA SANTOS LIMA
Relator

JOSÉ CARLOS PARENTE DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara da Educação
Superior e Profissional

EDGAR LINHARES LIMA
Presidente do CEE